



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



DELIBERAÇÃO CSDP Nº 038, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera, em partes, a Deliberação CSDP nº 19, de 1 de setembro de 2020, a Deliberação CSDP nº 09, de 13 de abril de 2021, e a Deliberação CSDP nº 17, de 14 de junho de 2021, e regulamenta o regime de teletrabalho e a jornada especial às gestantes e lactantes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas por determinação do art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, *caput*; art. 7º, inciso XVIII; art. 39, §3º; art. 203, inciso I e; art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a família deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226, da Constituição Federal, e que a participação ativa das/os genitoras/es ou responsáveis legais é imprescindível na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar das/os filhas/os ou dependentes;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, de acordo com a dicção dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito fundamental da criança à prioridade absoluta, à proteção integral e ao reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 227, da Constituição Federal e; arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes dispostos na Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância, para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes, insculpido no art. 227, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os cuidados especiais demandados por recém-nascidas/os, especialmente durante o primeiro ano de vida, para seu saudável e natural desenvolvimento como pessoa;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



CONSIDERANDO a Convenção 103, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 7 de junho de 1958, que dispõe sobre amparo à maternidade e entrou em vigor no Brasil em 18 de junho de 1966;

CONSIDERANDO que a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no art. 18 de sua Declaração que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”;

CONSIDERANDO a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, promulgada em 2002, estabelece “a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerara discriminatória”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução;

CONSIDERANDO o previsto na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995 e assinada pelo Brasil no mesmo ano;

CONSIDERANDO que o intervalo para o período de amamentação é norma de ordem pública e tem base no melhor interesse da criança, resguardando o direito à vida e, ainda, para manutenção do convívio com a mãe, com fundamento no disposto no inciso III, do art. 1º e no inciso XX, do art. 7º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

CONSIDERANDO que a amamentação constitui uma das dimensões fundamentais do cuidado à saúde da mulher e da proteção da criança que demandam a integração da família, trabalho e Estado;

CONSIDERANDO a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a prorrogação da licença maternidade quando houver necessidade de internação hospitalar da mãe e/ou da criança recém-nascida;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 28, de 19 de março de 2021, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Ministério da Economia e Diretoria de Benefícios, que regulamenta o cumprimento da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, do Supremo Tribunal Federal e determina a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido;

CONSIDERANDO a isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores da iniciativa privada e o princípio da simetria constitucional dos regimes jurídicos das carreiras do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com



Deficiência, na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 1º, indica a necessidade de se assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º, inciso IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que aponta como destinatárias da proteção legislativa também as pessoas com mobilidade reduzida, dentre elas as gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;

CONSIDERANDO a previsão do art. 1º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece como públicos prioritários de atendimento às pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, dentre outros;

CONSIDERANDO a Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual institui condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 42, de 26 de fevereiro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que regulamenta condições especiais de trabalho para magistradas/os e servidoras/es que sejam pais ou responsáveis de pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que prevê a possibilidade de a lactante optar pelo regime de trabalho remoto por até seis meses após o fim da licença maternidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, do CNMP, que institui condições especiais de trabalho para membros/as e servidores/as do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, o que deu ensejo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5684, de 05 de agosto de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabelece condições especiais de trabalho para membras/os e servidoras/es do Ministério Público, estagiárias/os e prestadoras/es de serviço voluntário que tenham filha/o com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução nº 7502, de 24 de outubro de 2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que altera a Resolução nº 5684, de 2022 e prevê condições especiais de trabalho para (i) gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez; (ii) lactantes, até 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; (iii) mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade ou da licença-adoção;



CONSIDERANDO a aprovação da Resolução DPG nº 271, de 02 de setembro de 2022, que cria Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de ações de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Ação de Acessibilidade e Inclusão da pessoa com deficiência na Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Deliberação CSDP nº 17, de novembro de 2021, que regulamenta o atendimento com perspectiva de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Consulta Pública realizada pelo NUDEM sobre a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância - Deliberação CSDP nº 9, de 13 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) para o desenvolvimento de Projetos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e à Agenda 2030, dentre eles, a adoção de medidas voltadas a dar cumprimento ao ODS 5 - Igualdade de Gênero - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

CONSIDERANDO o contido no Protocolo nº 20.891.003-5 e o deliberado na 9ª Reunião Ordinária de 2023,

DELIBERA

Art. 1º. Incluir os Considerandos retromencionados à Deliberação CSDP nº 09/2021.

Art. 2º. Alterar o *caput* e acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Essa deliberação implementa a política de valorização da maternidade e da amamentação e de proteção da primeira infância, e prevê condições especiais de trabalho para integrantes da Defensoria Pública do Paraná.

Parágrafo único. A concessão das condições especiais previstas nesta Deliberação não pode ensejar qualquer tipo de discriminação no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza compatíveis com o regime de trabalho, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 3º. Alterar o §1º do art. 2º da Deliberação CSDP nº 09/2021 e acrescentar o §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º. Estende-se a vedação prevista no caput até o segundo ano de vida da criança ou enquanto perdurar o aleitamento materno, nos casos em que a designação para atuação em atividades extraordinárias implicar deslocamento da defensora ou da servidora pública para comarca diversas daquela em que atua.



§2º

§3º. *Aplica-se o presente dispositivo às/aos defensoras/es e servidoras/es que sejam pais ou responsáveis por crianças com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.*

Art. 4º. Acrescentar os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, com seus respectivos incisos e parágrafos, à Deliberação CSDP nº 09/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A. *Possuem direito à concessão de condições especiais de trabalho, mediante requerimento e comprovação de necessidade, por tempo determinado e sem prejuízo da remuneração:*

I - gestantes, durante a gestação, contada da comprovação da gravidez;

II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho/a, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença-adoção;

IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho/a, por até 90 (noventa) dias após o término da licença-paternidade ou da licença-adoção;

V - genitoras/es ou responsáveis por crianças com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência;

VI - mulheres enquanto vivenciando situação de violência doméstica e familiar.

§1º. *O disposto no inciso III aplica-se às hipóteses de maternidade ou paternidade monoparental e homoafetiva.*

§2º. *Poderá haver a extensão do prazo disposto no inciso III considerando as peculiaridades sociais-familiares da requerente e do órgão de atuação ao qual está designada.*

Art. 5º-B. *As pessoas elencadas no item anterior têm direito, mediante requerimento e comprovação de necessidade, à condição especial de trabalho, em uma ou mais das seguintes modalidades:*

I - concessão de jornada especial, nos termos de regulamentação própria do Conselho Superior, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela Defensoria Pública, em igualdade de oportunidades com as/os demais integrantes da instituição;

II - exercício da atividade em regime de trabalho remoto, nos termos da definição disposta no art. 2º, I e II, da Deliberação CSDP nº 19, de 2020, sem acréscimo de produtividade;

III - aumento do quadro de servidoras/es e/ou estagiárias/os em apoio à/ao beneficiária/o da política, observada a possibilidade administrativa;

IV - Dispensa da participação das escalas de plantão, atividades cumulativas e atividades extraordinárias;

V - Designação provisória para atividade fora da comarca de lotação, de modo a aproximá-la/o do local de residência da/o filha/o ou dependente legal com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência, ou do local onde são prestados serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, na hipótese do inciso V do art. 5º-A.



§1º. As condições especiais de trabalho previstas neste artigo serão concedidas considerando-se o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa das/os genitoras/es ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar das/os filhas/os ou dependentes, bem assim de todas/os membras/os da unidade familiar.

§2º. Nas hipóteses do art. 5º-A, incisos I a IV o requerimento deverá ser instruído com autodeclaração da condição em que se enquadre, acompanhado de atestado médico ou certidão do registro civil, conforme o caso, além de justificção fundamentada.

§3º. Na hipótese do art. 5º-A, inciso V, o requerimento deverá ser instruído com laudo técnico e justificção fundamentada.

§4º. Na hipótese do art. 5º-A, inciso VI, o requerimento deve ser instruído com autodeclaração ou registro da situação de violência vivenciada.

§5º. Os requerimentos serão dirigidos ao Departamento de Recursos Humanos e encaminhados, em seguida, à Defensoria Pública-Geral, que decidirá, atentando-se para o recorte de gênero.

§6º. O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, desde que melhor se adeque ao caso e apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.

§7º. A manutenção das condições especiais de trabalho deferidas pela autoridade competente dependerá de apresentação anual de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão do benefício; no caso de lactante, deverá comprovar o aleitamento materno, mediante atestado médico, a cada trimestre, competindo ao Departamento de Recursos Humanos fazer o acompanhamento das condições; e no caso de violência doméstica, até que haja a declaração de cessação da violência pela beneficiária.

Art. 5º-C. No caso de deferimento de trabalho remoto, a/o beneficiária/o deverá realizar todas as atividades ordinárias do seu órgão de atuação, como participação de atividades judiciais e extrajudiciais, e atendimento ao público interno e externo, de forma remota.

§1º. Em caso de incompatibilidade da designação atual do/a membro/a com a modalidade remota, será oportunizada designação extraordinária para outra (s) defensoria (s) pública (s) que se compatibilize com referida modalidade.

§2º. Em caso de impossibilidade de realização da atividade na modalidade remota, esta deve ser agendada tendo em consideração as peculiaridades da/o beneficiária/o.

§3º. A/o beneficiária/o participará das substituições automáticas, das escalas de plantão, atividades cumulativas e atividades extraordinárias, desde que ofertada a modalidade remota e que não tenha sido dispensado nos termos do art. 5º-B, IV.

§4º. A/o beneficiária/o poderá ser autorizada/o a exercer o trabalho remoto em comarca diversa da sua lotação pela Defensoria Pública-Geral, após oitiva da Corregedoria-Geral, mediante requerimento.

Art. 5º. Alterar o art. 6º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Será autorizada a ausência temporária, sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação, pelo tempo necessário para a realização de consultas médicas, exames e sessões de tratamento durante a gestação ou no acompanhamento de filha/o durante os seis primeiros anos de vida.



§1º. A comprovação deverá ser realizada por atestado médico a ser apresentado ao DRH.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se ao defensor ou servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos/as, durante os primeiros seis anos de vida;

II - do cônjuge ou companheira durante a gestação.

§3º. Os mesmos direitos devem ser garantidos aos casais homoafetivos.

§4º. Em relação às servidoras e aos servidores, o disposto neste artigo se dará sem prejuízo das licenças já asseguradas pela Lei 20.857/2021.

Art. 6º. Alterar o art. 7º da Deliberação CSDP nº 09/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná deve considerar, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a separação de espaços próprios para amamentação ou para extração de leite para todas as lactantes que circulam no local, doravante denominados sala de amamentação.

§1º. As salas de amamentação deverão conter, no mínimo: cadeiras de coletas e poltronas de amamentação individualizadas; bancada com pia e fogão, para atender aos requisitos de cuidados de higiene e de esterilização de materiais; freezer, com termômetro, para monitoramento diário da temperatura.

§2º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilizará reserva orçamentária para a implantação de espaços que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação e extração de leite para as defensoras, servidoras e usuárias.

§3º. A prescrição do caput não se aplica a procedimentos licitatórios já deflagrados na data de publicação desta deliberação.

§4º. O direito ao aleitamento materno é assegurado independentemente da existência de áreas segregadas.

§5º. A instalação das salas de amamentação conforme previsto no §1º não poderá implicar qualquer forma de constrangimento à lactante que deseje amamentar em local diverso do destinado a este fim.

Art. 7º. Alterar o art. 9º da Deliberação CSDP nº 09/2021, e acrescentar os arts. 10 ao 16 à Deliberação CSDP nº 09/ 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. A Defensoria Pública do Estado do Paraná deve considerar, na escolha de sedes e espaços de atuação, locais que permitam a instalação e funcionamento de "brinquedoteca" anexa à sala de espera para atendimento.

Parágrafo único. Entende-se por brinquedoteca o espaço provido de mobiliário, brinquedos e jogos educativos destinados às crianças que estejam acompanhando o/a cuidador/a que aguarda atendimento da Defensoria Pública.

Art. 10. O período de licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoção será computado como tempo de efetivo exercício para todos os fins, inclusive de estágio probatório.

Parágrafo único. Em caso da dupla maternidade, é possível ser concedido à mãe não gestante o benefício da licença maternidade.



Art. 11. No caso de parto de criança natimorta ou que venha a falecer logo após o parto, a/o beneficiária/o fará jus à licença maternidade ou paternidade, conforme o caso.

§1º. Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico, as defensoras e servidoras terão direito a repouso remunerado de até 30 (trinta) dias.

§2º. Considera-se aborto espontâneo a perda gestacional ocorrida até a 20ª semana gestacional ou quando o feto apresenta menos de 500 (quinhentos) gramas.

Art. 12. Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será contabilizada a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.

§1º. A previsão deste artigo se aplica também à licença-paternidade.

§2º. As defensoras/es e servidoras/es que na data da publicação desta deliberação, estiverem em gozo da licença-maternidade ou paternidade, farão jus à prorrogação prevista no caput imediatamente.

Art. 13. Em caso do gozo de férias e licença-prêmio terá preferência quem o requerer para período subsequente ao término da licença-maternidade ou da licença-paternidade, conforme o caso.

§1º. Fica excepcionada a previsão do artigo 6º, §1º, da Deliberação CSDP nº 20/2020.

§2º. O requerimento deverá ser formulado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de gozo.

§3º. A formulação das escalas de afastamentos regulares assegurará preferência de escolha para o período de férias escolares a responsável por criança ou adolescente.

Art. 14. Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, excepcionando a previsão do artigo 4º, §4º, da Instrução Normativa nº 40/2020.

§1º. No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houver recondução deste/a.

§2º. Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo/a Defensor/a Público/a-Geral.

Art. 16. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Art. 8º. Acrescentar o inciso VIII ao art. 2º da Deliberação CSDP nº 17/ 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.

VIII - assegurar à assistida lactante e/ou com filhos menores, com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o atendimento remoto em caso de impossibilidade ou dificuldade de deslocamento até as suas sedes.

Art. 9º. Ficam revogadas as alíneas “d” e “e” do inciso IV do art. 5º da Deliberação CSDP nº 19/2020.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior



Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO



Documento: **Deliberacao038AlteraaDelib.019_2020009_2021e017_2021jornadaespecialgestantes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 27/11/2023 14:37.

Inserido ao protocolo **20.891.003-5** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/11/2023 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b31ab074e833e07143ba538707c77c25.